



CMDCA
Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e Adolescente

Reunião Ordinária

Toda 1^a quarta-feira do mês, 9h.

Local: Sala dos Conselhos

Rua Lamartine Delamare, 153 centro

Presidente: Lucimara de Oliveira

Vice-Coordenador: Vanessa Pereira Candido

1º Secretário: Cícera Cláudia Lima do Amaral

2º Secretário: Cristiany Milagres do Nascimento

1º Tesoureiro: Valdir Pitondo Vieira

2º tesoureiro: Giliani Fortes Rossi

E-mail: cmapcd@jacarei.sp.gov.br

Conselheiros

Conselheiro	Representação/Segmento
T - Cícera Cláudia Lima do Amaral	Movimento Defesa. Cç e do Adol.
S - Vacância	Movimento Defesa. Cç e do Adol.
T - Thaís Santana Borrego (Nova Aspad)	Ent. Ass. Cç. Adol. P. Neces. Especiais
S - Naiara Júlia de Souza (Nova Aspad)	Ent. Ass. Cç. Adol. P. Neces. Especiais
T - Priscila Vichi Bueno (Vicente Decária)	Ent. Atend. Cç. E Adol.
S - Adriano Benedito da Fonseca (Vicente Decária)	Ent. Atend. Cç. E Adol.
T - Vacância	Clubes de Serviço
S - Vacância	Clubes de Serviço
T - Lucimara de Oliveira	OAB
S - Débora Vale Mendes	OAB
T - Valdir Pitondo Vieira	CIESP
S - Sheila Lopes da Silva	CIESP
T - Jorge César Pereira (Parque Califórnia)	Associação de Moradores de Bairro
S - Avani Julia da Silva (Jardim Paraíso)	Associação de Moradores de Bairro
T - Giliani Fortes Rossi	Prefeito Municipal
S - Fernanda Aparecida Siqueira	Prefeito Municipal
T - Rosana Mazzeo Fiód Barbosa	Educação
S - Telma Araujo Porto Couto	Educação
T - Rosana de Alvarenga Coutinho	Saúde
S - Helena de Assis Santos	Saúde
T - Vanessa Pereira Cândido	SAS
S - Lizandra Teodoro de Azevedo	SAS
T - Cristiany Milagres do Nascimento	Finanças
S - José Leonardo	Finanças
T - Luciana Zarate de Assis	Procuradoria Geral do Município
S - Nilsa Campos Santana Costa	Procuradoria Geral do Município
T - Marcelo Osvaldir Rocha	Esportes
S - Daniel Nahssen	Esportes

Lei de Criação

LEI Nº. 4418, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Consolida e altera a Lei Municipal nº. 3.091, de 19 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Tutelar, institui o Fundo Municipal e dá outras providências.

**O DOUTOR BENEDICTO SÉRGIO LENCIONI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ,
USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A
CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Jacareí será feito por intermédio de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta Lei.

Art. 3º São as seguintes políticas sociais e os programas de atendimento a serem desenvolvidos pelo Município de Jacareí, entre outros:

I – assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, dignidade, saúde, alimentação, moradia, lazer, proteção no trabalho, cultura, liberdade, respeito, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

II – zelar pela garantia de igualdade de acesso e efetivo exercício dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente portadores de deficiência, oferecendo apoio especial no combate às desigualdades inerentes a sua condição de pessoa em desenvolvimento, com necessidades especiais;

III – garantir à criança e ao adolescente:

- a) o direito de ser criado e educado no seio da família natural ou, excepcionalmente, por família substituta, assegurada a convivência com os membros da família natural e com as pessoas de sua comunidade;
- b) o amplo acesso à informação sobre a vida sexual e a reprodução;
- c) o acesso gratuito às creches em horário integral, à educação pré-escolar e ao ensino geral, enfatizando a igualdade entre os sexos, a luta contra o racismo e todas as formas de discriminação, assegurando a participação social e a liberdade de pensamento e de expressão;
- d) o direito ao ensino filosófico, político e religioso;
- e) o atendimento na forma do disposto no artigo 227, § 3º, incisos IV e V da Constituição Federal e na Lei n.º 8069/90, quando incursos em ato infracional;

IV — garantir o direito do adolescente trabalhador à escolarização, à assistência jurídica e ao acompanhamento psico-pedagógico na sua formação como cidadão e trabalhador, bem como sua inserção no mercado de trabalho;

V — formular programas que visem à promoção da garantia dos direitos da criança e do adolescente, bem como programas de prevenção e assistência:

- a) materno-infantil;
- b) às enfermidades endêmicas e epidêmicas;
- c) aos portadores de necessidades especiais, garantindo, inclusive, a estimulação precoce;
- d) à desnutrição e à desidratação;
- e) às doenças sexualmente transmissíveis e a AIDS;
- f) aos dependentes de entorpecentes e drogas afins, incluindo o atendimento especializado;
- g) aos acidentados, em especial os gravemente queimados, inclusive no que se refere às cirurgias estéticas e reparadoras;
- h) às vítimas de maus tratos, estupros e quaisquer outras formas de violência;
- i) à saúde mental.

VI — dar condições de igualdade de oportunidade no atendimento na rede pública de ensino à crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, de acordo com suas necessidades e peculiaridades, independentemente do sexo, da cor e da faixa etária.

Parágrafo único. a garantia de absoluta prioridade a que se refere o inciso I compreende:

- I – primazia para receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II – precedência no atendimento por órgãos públicos;
- III – prioridade quanto à formulação e à execução de políticas sociais básicas;
- IV – prioridade, na adoção de recursos públicos, para as áreas relacionadas com a proteção e o atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 4º O Município manterá os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º, podendo articular-se com outras entidades governamentais e não governamentais, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- I – orientação e apoio sociofamiliar;
- II – apoio socioeducativo em meio aberto;
- III – colocação familiar;
- IV – abrigo;
- V – liberdade assistida;
- VI – semiliberdade;
- VII – internação;
- VIII – profissionalização e proteção ao trabalho.

§ 2º Os serviços especiais visam à:

- I – prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II – identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III – proteção jurídico-social.

Art. 5º São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão deliberativo e paritário, vinculado ao Gabinete do Prefeito, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, criado nos termos do artigo 210 da Lei Orgânica do Município, será composto da seguinte forma:

I – um representante de livre escolha do Prefeito;

II – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III – um representante da Secretaria de Saúde e Higiene;

IV – um representante da Secretaria do Bem-Estar Social;

V – um representante da Secretaria de Finanças;

VI – um representante da Secretaria de Estado da Educação, por intermédio da Delegacia de Ensino de Jacareí;

VII – um representante dos Clubes de Serviços;

VIII – um representante dos movimentos de defesa da criança e do adolescente;

IX – um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Jacareí;

X – um representante indicado pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP;

XI – um representante indicado pelas entidades de atendimento à criança e ao adolescente que estejam registradas nos órgãos competentes do Estado e Município;

XII – um representante indicado pelas entidades assistenciais que atendam crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais;

XIII – um representante indicado pelo CONSAB – Conselho das Sociedades Amigos de Bairros;

XIV – um representante da Secretaria de Esportes.

Art. 7º Ao CMDCA compete:

I – acompanhar os programas e projetos voltados ao atendimento das crianças e dos adolescentes;

II – sugerir medidas de proteção à criança e ao adolescente em situação de risco;

III – opinar sobre a política de subvenção a ser seguida pelo Município, no que diz respeito ao atendimento das crianças e dos adolescentes;

IV – elaborar e definir a política pública municipal que assegure o atendimento integral à criança e ao adolescente em todos os níveis, devendo para isso mobilizar e articular o conjunto das entidades da sociedade civil e dos órgãos do Poder Público;

V – acompanhar, avaliar e fiscalizar a política pública municipal e todas as ações voltadas para a criança e o adolescente, inclusive mantendo permanente articulação com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

VI – impedir as ações que contrariem os princípios básicos da cidadania, o atendimento integral e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, assegurados na forma da lei;

VII – propor normas para a alocação de recursos públicos para o registro, implantação, funcionamento e fiscalização de ações, projetos e programas de atendimento no Município de Jacareí;

VIII – definir a política de atendimento à criança e ao adolescente que incorrer em ato infracional;

IX – divulgar os direitos da criança e do adolescente;

X – acompanhar e fiscalizar as instituições responsáveis pela guarda e colocação em lar substituto de crianças e adolescentes que não possam ser criados e educados no seio de suas famílias naturais;

XI – encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias sobre negligência, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente;

XII – identificar, integrar e divulgar as ações voltadas para o atendimento e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, articulando e compatibilizando planos, programas e projetos;

XIII – encaminhar aos órgãos competentes pareceres sobre aplicações de recursos públicos, segundo as prioridades definidas nesta Lei;

XIV – proceder visitas à delegacias ou distritos policiais, entidades de internação, centros e unidades de acolhimento e demais estabelecimentos, públicos ou não, em que possam se encontrar crianças e adolescentes;

XV – estabelecer, em colaboração com os órgãos do Poder Público, políticas de capacitação de recursos humanos para efetivação das diretrizes do CMDCA;

XVI – promover encontros periódicos de pessoas, entidades e instituições dedicadas ao atendimento à criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir, discutir e avaliar as políticas definidas pelo CMDCA;

XVII – incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais e das entidades, governamentais ou não, envolvidos com o atendimento direto à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa, de acordo com o artigo 204 da Constituição Federal;

XVIII – promover o levantamento e o cadastramento de todas as entidades, projetos e programas voltados para a criança e o adolescente, de acordo com as normas estabelecidas pelo CMDCA;

XIX – elaborar seu Regimento Interno;

XX – estabelecer diretrizes para utilização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser administrado pela Secretaria de Finanças;

XXI – regulamentar o processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sua forma de registro, prazo para impugnações, registros das candidaturas, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros;

XXII – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 8º O CMDCA elegerá entre seus membros a sua Mesa Diretora, composta paritariamente e com mandato de 2 (dois) anos, coincidindo seu término com o do Conselho.

Art. 9º O Regimento Interno, elaborado e votado pelos membros do CMDCA dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, disporá sobre a composição e eleição da Mesa Diretora, funcionamento, competência, convocação de suplentes e realização das reuniões do CMDCA.

Art. 10. O exercício do mandato de Conselheiro é gratuito, considerado de relevante serviço público.

Art. 11. A nomeação e a posse dos novos membros do CMDCA far-se-ão pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 12. O Município colocará à disposição do CMDCA instalações e recursos humanos necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO III **Do Fundo Municipal**

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, compreendendo:

- I – as ações de que trata o “caput” deste artigo referem-se prioritamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;
- II – projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à elaboração e implantação do Plano Municipal de Ação e Defesa da Criança e do Adolescente;
- III – projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

§ 1º Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no inciso I.

§ 2º os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14. O Fundo será vinculado e coordenado pelo CMDCA.

Parágrafo único. caberá à Secretaria de Finanças, em conjunto com o CMDCA, a administração do Fundo.

Art. 15. Constituem receitas do Fundo:

- I – as dotações do Município a serem consignadas em seu orçamento;
- II – os recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – os valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei n.º 8069/90;
- IV – as contribuições, os auxílios, as subvenções, os legados e doações efetuados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- V – os demais recursos financeiros e patrimoniais a serem transferidos pelo Município;

VI – o produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis.

Art. 16. O Fundo terá vigência ilimitada.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar

Art. 17. Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros eleitos pelos cidadãos locais para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 18. Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Coordenador do CMDCA e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

§ 1º O processo eleitoral será regulamentado pelo CMDCA e coordenado por Comissão especialmente por ela designada.

§ 2º A posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será presidida pelo Prefeito Municipal.

Art. 19. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 anos;

III – comprovação de residência no município há mais de dois anos;

IV – comprovação de estar em gozo de seus direitos civis e políticos;

V – comprovação de reconhecida experiência na área de defesa dos direitos ou atendimento à criança e adolescente há mais de um ano;

VI – comprovação que concluiu o 2º grau;

VII – apresentação de termo de desimpedimento no qual declare que uma vez eleito e empossado se dedicará prioritariamente às atividades do Conselho, sob pena de perda do mandato;

VIII – prova de afastamento de cargo executivo ou consultivo de entidade que possua em seus estatutos sociais ou desenvolva comprovadamente como objetivo a defesa dos direitos ou o atendimento direto ou indireto da criança e do adolescente;

IX – comprovante de conclusão de curso preparatório, com freqüência de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das aulas;

X – comprovante de aprovação, no mínimo, com média 7 (sete) em prova escrita e oral.

§ 1º Os candidatos que concluírem o curso preparatório previsto no inciso IX se submeterão à prova escrita e oral prevista no inciso X, devendo o candidato obter, no mínimo, a média 7 (sete) nas provas para participar do processo de votação.

§ 2º O curso preparatório e a prova escrita e oral serão organizados pelo CMDCA.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) divulgará a classificação de todos os candidatos que participarem da prova escrita e oral, através de relação em ordem decrescente.

§ 4º Caberá recurso dos candidatos no prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação da relação dos classificados no Diário Oficial do Município.

§ 5º Após o julgamento dos recursos, o CMDCA publicará no Diário Oficial do Município a relação dos candidatos habilitados a concorrer ao pleito previsto no artigo 18 da presente Lei.

Art. 20. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, conforme o disposto no artigo 135 da Lei 8069/90.

Art. 21. São impedidos de servir no Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 22. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I – ausentar-se da sede do Conselho durante expediente, salvo por necessidade do serviço;

II – recusar fé a documento público;

III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – transferir à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição de sua responsabilidade;

V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer outra espécie, em razão de suas atribuições;

VII – proceder de forma desidiosa;

VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X – fazer propaganda político-partidária em seu próprio benefício ou de terceiros no exercício de suas funções;

XI – aplicar medida de proteção sem prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte.

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO

Art. 23. São as seguintes as atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender às crianças e aos adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 a 105 da Lei 8069/90, aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII da referida lei.

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I a VII, da lei n.º 8069/90

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, entre as previstas no artigo 101, incisos I a VI, da Lei n.º 8069/90, para o adolescente autor do ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII – elaborar o seu regimento interno, com assessoria do CMDCA e aprovação, através de Decreto, pelo Prefeito Municipal.

Art. 24. O Coordenador e o Vice-Coordenador do Conselho Tutelar serão escolhidos pelos seus pares, na primeira reunião.

§ 1º Cabe ao Coordenador escolhido a coordenação das reuniões.

§ 2º Na falta ou impedimento do Coordenador, assumirá a coordenação seu Vice-Coordenador.

Art. 25. As reuniões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros.

Art. 26. O Conselho Tutelar atenderá informalmente às partes, mantendo registradas as providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. as decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador o voto de desempate.

Art. 27. A carga horária dos membros do Conselho Tutelar não será inferior a 6 (seis) horas por dia útil.

Parágrafo único. resolução do Conselho Tutelar disporá sobre o horário de funcionamento nos dias úteis, bem como a sua forma de atendimento no período noturno, nos fins de semana e feriados.

Art. 28. O Município colocará à disposição do Conselho Tutelar instalações e recursos humanos necessários ao seu funcionamento.

DOS DEVERES

Art. 29. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I – Cumprir as atribuições legais previstas na Lei Federal n.º 8069/90 e demais legislações pertinentes;

II – Conduta compatível com o cargo;

III – Comparecer assiduamente ao trabalho nos termos desta Lei;

IV – Tratar com urbanidade todos os membros da comunidade e usuários de forma geral;

V – Trajar-se convenientemente no exercício da função.

DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS E DO PLEITO

Art. 30. Cada candidato, após ter cumprido o disposto no artigo 19, registrará sua candidatura em 5 (cinco) dias úteis, após publicação da relação dos habilitados.

§ 1º O CMDCA afixará em sua sede a relação das candidaturas registradas, em até 03 (três) dias úteis para o prazo final dos registros.

§ 2º Qualquer cidadão ou entidade ligada à área de defesa dos direitos ou atendimento à criança e adolescente poderá impugnar em 02 (dois) dias úteis qualquer candidatura mediante prova de que os requisitos estabelecidos no artigo 19 não foram corretamente preenchidos.

§ 3º O candidato impugnado poderá apresentar defesa quanto a sua impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis após cientificado pelo CMDCA de seu teor.

§ 4º O CMDCA terá prazo de 03 (três) dias úteis para analisar o pedido de impugnação de candidatura, divulgando sua deliberação em igual prazo.

Art. 31. Concluídos os prazos para julgamento de pedidos de impugnação, o CMDCA fará publicar a relação dos candidatos habilitados.

Art. 32. É proibida a propaganda de candidatos por meio de anúncios luminosos, folhetos, faixas, cartazes ou outros meios de comunicação em massa, bem como veículos de acesso direto aos eleitores como mala direta e correspondência ou inscrições em locais públicos ou particulares.

§ 1º Admitir-se-á somente a realização de debates e entrevistas organizados pelo CMDCA em locais antecipadamente divulgados através dos meios de comunicação ou entidades e órgãos interessados na questão.

§ 2º Qualquer eleitor poderá impugnar a candidatura que afrontar o disposto neste artigo, observando-se os prazos e procedimentos do artigo 30.

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 33. O CMDCA proclamará o resultado do pleito, publicando o nome dos candidatos e suas respectivas votações em ordem decrescente de número de votos até 15 (quinze) dias antes do encerramento do mandato dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo único. se houver empate no número de votos, será considerado eleito o candidato com melhor classificação nas provas a que se referem o parágrafo 1º do artigo 19 desta Lei.

Art. 34. Serão considerados suplentes os candidatos mais votados em ordem decrescente de número de votos, a partir do segundo colocado.

Parágrafo único. no caso de não serem preenchidas as vagas de suplentes, o CMDCA promoverá oportunamente novo processo de escolha com essa finalidade.

Art. 35. Os candidatos eleitos e proclamados nos termos dessa Lei serão empossados pelo Prefeito e entrarão em exercício no dia imediato ao término do mandato de seus antecessores, após participação efetiva em curso de treinamento a ser ministrado pelo CMDCA, objetivando melhor adequação ao desempenho de suas funções.

DA PERDA DO MANDATO

Art. 36. O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nos seguintes casos:

I – inobservância do artigo 19;

II – descumprimento das atribuições e deveres previstos nos artigos 22 e 23 desta Lei;

III – falta injustificada por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) alternados;

IV – conduta incompatível com o cargo;

V – quando exercer outra atividade profissional em desacordo com o inciso VII do artigo 19 e com o horário de trabalho no Conselho.

Parágrafo único. verificadas as hipóteses previstas neste artigo, o CMDCA declarará extinto o mandato do Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

DA REMUNERAÇÃO

Art. 37. O Conselheiro Tutelar fará jus a uma remuneração equivalente à referência 9 (nove) da escala de vencimentos do Quadro dos Servidores da Prefeitura Municipal de Jacareí.

Art. 38. A remuneração fixada não gera vínculo empregatício com o serviço público municipal.

Art. 39. Sendo o Conselheiro Tutelar servidor público municipal fica-lhe facultado optar entre vencimentos e padrões de seu cargo ou pela remuneração de Conselheiro, sendo vedada a acumulação de vencimentos.

Parágrafo único. o servidor público municipal será afastado de seu cargo no serviço público municipal, mediante comunicação dirigida ao titular da Secretaria Municipal em que estiver lotado, sendo-lhe assegurada a contagem de tempo como Conselheiro Tutelar para todos os fins, na forma que dispuser legislação específica.

DA VACÂNCIA

Art. 40. A vacância da função decorrerá de:

I – renúncia;

II – falecimento;

III – destituição;

Art. 41. Os Conselheiros Tutelares serão substituídos pelos suplentes, conforme o disposto no artigo 42.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 42. Fica assegurada a composição, bem como a permanência da atual Mesa Diretora do CMDCA, garantindo-se a titularidade dos seus membros para os cargos que forem eleitos, até o final dos seus respectivos mandatos.

Art. 43. Fica o Chefe do Executivo autorizado a baixar decretos e demais atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 3091, de 19 de dezembro de 1991, e suas alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 27 de dezembro de 2000.

**BENEDICTO SÉRGIO LENCIONI
PREFEITO MUNICIPAL**

AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL BENEDICTO SERGIO LENCIONI.
AUTORES DAS EMENDAS: VEREADORES MARCO AURÉLIO DE SOUZA, JOSÉ ANTERO DE PAIVA GRILLO, ADILSON DOMICIANO DE JESUS, JOSÉ BENEDITO MARTINS LEITE,

**JOSÉ CARLOS DIOGO, PEDRO DE JESUS FARIA, EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES,
LUIZ BAYER, GENÉSIO RODRIGUES, PEDRO DE ALCÂNTARA MOTTA, MARINO FARIA E
MAURÍCIO APARECIDO HAKA.**

Publicado em: 29/12/2000, no Boletim Municipal.

Regimento Interno

DECRETO N° 423, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1994

Aprova o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jacareí.

O DR THELMO DE ALMEIDA CRUZ, PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jacareí, que fica fazendo parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Prefeitura Municipal de Jacareí, 23 de novembro de 1.994

**THELMO DE ALMEIDA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL**

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JACAREÍ

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

Do Conselho Municipal

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O presente Regimento Interno disciplina o funcionamento do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar de Jacareí.

Art. 2º O Conselho Municipal e o Conselho Tutelar funcionarão em prédios e instalações fornecidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizará sessões plenárias nas quartas sextas-feiras de cada mês, ou por convocação da presidência, ou a requerimento firmado pela maioria de seus membros.

CAPÍTULO II

Da Natureza e Composição

Art. 4º O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente - CONDAC, é órgão deliberativo e paritário, vinculado ao Gabinete do Prefeito, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude.

1. 1º - Como órgão deverá requisitar soluções definindo e disciplinando a política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

2.

3. 2º - Como órgão manifestará, através de comissões especiais, sobre todas as matérias que lhe forem dirigidas, após aprovação do plenário.

4.

5. 3º - Como órgão deliberativo reunir-se-á em sessões plenárias, decidindo, após ampla discussão, e por maioria simples de votos, todas as matérias que lhe forem pertinentes.

6.

7. 4º - Como órgão fiscalizador visitará entidades governamentais e não-governamentais, delegacias e presídios, receberá comunicações oficiais, representações ou reclamações de qualquer cidadão sobre violação de direitos da criança e do adolescente, deliberando em plenária e dando solução adequada.

Art. 5º O Conselho Municipal é composto por 14 (catorze) membros efetivos e mais 14 (catorze) suplentes, de forma paritária, sendo 07 (sete) de órgãos públicos e 07 (sete) de entidades civis ou assistenciais, envolvidas com a área da criança e do adolescente.

Parágrafo único. os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos conselheiros titulares, sendo recomendada sua presença em todas as reuniões plenárias nas quais, poderão participar da discussão dos assuntos e das matérias, porém, só votarão quando substituindo os titulares.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos do Conselho Municipal

Art. 6º São órgãos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; o plenário, presidência e as comissões especiais.

SEÇÃO I

Do Plenário e Sessões

Art. 7º O plenário compõem-se dos conselheiros no exercício pleno de seus mandatos, e é órgão soberano de deliberação do Conselho Municipal.

Art. 8º O plenário só poderá funcionar com o número mínimo da maioria absoluta e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos conselheiros presentes à sessão.

Art. 9º Os membros que faltarem à 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, ficarão automaticamente eliminados, sendo chamados os suplentes para preenchimento da vaga.

Art. 10. As sessões plenárias serão:

8. I - ordinárias, às quartas sextas-feiras do mês às 09:00 horas;

9.

10. II - extraordinárias, quando convocadas pela presidência ou a requerimento, pela maioria absoluta dos conselheiros.

Parágrafo único. as sessões terão início sempre com a leitura da ata da sessão anterior. Em seguida, se fará a nomeação e distribuição de matérias às comissões e só então terão início as deliberações.

Art. 11. Cada sessão plenária do Conselho Municipal será lavrada em ata pela secretaria, assinada pelo Presidente e demais conselheiros presentes, contendo, em resumo, todos os assuntos tratados e as deliberações que forem tomadas.

Parágrafo único. A secretaria do Conselho lavrará uma resenha de cada sessão realizada com a revisão e assinatura do Presidente, a qual será publicada no órgão oficial do Município.

Art. 12. As deliberações do Conselho Municipal, serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora, a que todos se subordinarão.

SEÇÃO II

DA PRESIDÊNCIA

Art. 13 A presidência é a representação máxima do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a reguladora de seus trabalhos e a fiscal de sua ordem, tudo de conformidade com este Regimento.

11. 1º - A presidência será exercida pelo Presidente do Conselho Municipal e em sua ausência ou impedimento, pelo Vice-Presidente.

12. 2º - Ocorrendo a ausência do Vice-Presidente, a presidência será exercida pelo 1º Secretário.

13. 3º - No caso de vacância do cargo de Presidente, o vice-presidente completará o mandato.

Art. 14 São atribuições do Presidente:

14. I - presidir as sessões plenárias, tomando parte nas discussões 3 votações, com direito a voto;

15.

16. II - decidir soberanamente às questões de ordem, reclamações ou solicitações em plenário;

17.

18. III - convocar sessões ordinárias, extraordinárias e solenes;

19.

20. IV - proferir voto de desempate nas votações plenárias;

21.

22. V - distribuir matéria às comissões especiais;

23.

24. VI - nomear os membros das comissões especiais e eventuais relatores substitutos;

25.

26. VII - assinar a correspondência oficial do Conselho Municipal;

27.

28. VIII - gerir e coordenar juntamente com o tesoureiro, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

29.

30. IX - representar o Conselho Municipal nas solenidades e zelar pelo seu prestígio;
- 31.
32. X - requisitar sindicância e processo administrativo disciplinar, para apurar eventuais irregularidades, troca de residência do conselheiro para fora do Município, condenação por crime ou descumprimento dos deveres da função do conselheiro titular, sujeitando as conclusões e deliberações do plenário.
- 33.
34. XI - providenciar junto ao Poder Público Municipal a designação de funcionários, a locação de bens e deliberação de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar;
- 35.
36. XII - enviar ao Juiz competente, após aprovação do plenário, as listas com os nomes das pessoas e respectivos números das cédulas de identidade, inscritas para concorrer à eleição do Conselho Tutelar e instruir o processo da eleição;
- 37.
38. XIII - convocar o suplente, para assumir suas funções no Conselho Tutelar sempre que ocorrer vacância de cargo, férias ou licenças prolongadas.

Art. 15 Compete ao Vice-residente:

39. I - substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos;
- 40.
41. II - participar das discussões e votações nas sessões plenárias;
- 42.
43. III - participar das comissões especiais quando indicado pelo Presidente.

SEÇÃO III

Das Comissões Especiais

Art. 16 As Comissões Especiais são órgãos delegados e auxiliares do Plenário, a quem compete, verificar, vistoriar, fiscalizar, opinar e emitir parecer sobre as matérias que lhe forem distribuídas.

Parágrafo único. serão criadas tantas Comissões Especiais quanto forem necessárias.

Art. 17 As Comissões Especiais serão compostas de 01 (um) presidente e até 03 (três) membros, sendo um deles o relator, que emitirão parecer sobre todas as matérias que lhe forem distribuídas.

- comissões serão nomeados pelo Presidente
44. 1º - Os componentes das
- 45.
46. 2º - Os pareceres das comissões serão apreciados e discutidos em sessões plenárias.
- 47.
48. 3º - No caso de rejeição do parecer, será nomeado novo relator que emitirá o parecer retratando a opinião dominante no plenário.
- 49.

50. 4º - Os pareceres aprovados pelo Conselho Municipal serão encaminhados ao órgão competente e serão transformados em Resolução.

CAPÍTULO IV

Da Secretaria

Art. 18. A secretaria do Conselho será exercida pelo 1º Secretário.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do 1º Secretário, assumirá imediata e automaticamente o 2º Secretário.

Art. 19. A Secretaria manterá:

51. I - livro de correspondências recebidas e emitidas com os nomes dos remetentes e/ou destinatários;

52.

53. II - livro de ata das sessões plenárias;

54.

membros do Conselho Tutelar;

55.

56.

57. IV - fichas de registros das entidades governamentais e não-governamentais que prestam assistência e atendimento à criança e ao adolescente, contendo a denominação, localização, regime de atendimento, número de crianças e adolescentes atendidos e diretoria.

Art. 20. Ao Secretário compete:

58. I - secretariar as sessões do Conselho;

59.

60. II - despachar com o Presidente;

61.

62. III - manter sob sua guarda livros, fichas, documentos, papéis do Conselho e controle do Almoxarifado;

63.

Ihe forem requisitadas e expedir certidões;

64.

65.

66. V - propor ao Presidente a requisição de funcionários dos órgãos governamentais que compõem o Conselho para execução dos serviços da Secretaria;

67.

68. VI - orientar, coordenar e fiscalizar os serviços da Secretaria;

69.

70. VII - manter atualizadas as fichas de registro das entidades governamentais e não-governamentais, que prestam assistência à criança e ao adolescente.

TÍTULO II

Do Fundo Municipal

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art. 21. O Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 3091, de 19/12/91, será vinculado e coordenado pelo Conselho Municipal e administrado pela Secretaria de Finanças.

Art. 22. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, bem como, ao exercício das atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, compreendendo:

71. I - as ações de que trata o "caput" deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;

72.

73. II - projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à elaboração, implantação do Plano Municipal de Ação de Defesa da Criança e do Adolescente;

74.

75. III - projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

76.

77. IV - dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no inciso I;

78.

79. V - os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

Da Operacionalização do Fundo

Art. 23. O Fundo vinculado ao Gabinete do Prefeito, será coordenado pelo tesoureiro em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONDAC e administrado pela Secretaria de Finanças.

CAPÍTULO III

Das Atribuições da Tesouraria

Art. 24. As atribuições da Tesouraria são as seguintes:

80. I - administrar e coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no inciso II, do artigo 22;

81.

82. II - submeter à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de Aplicação do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Ação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

83.

84. III - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo, preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente demonstração mensal;
- 85.
86. IV - acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Ação, e encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relatórios mensais sobre a sua aplicação;
- 87.
88. V - manter o controle dos bens patrimoniais a cargo do Fundo, administrado pelo setor de patrimônio da Prefeitura Municipal;
- 89.
90. VI - providenciar junto à contabilidade geral do Município:
- 91.
92. a) mensalmente, demonstrativo de receita e da despesa;
93. b) trimestralmente, inventário de bens patrimoniais;
94. c) anualmente, inventário de bens patrimoniais;
- 95.
96. VII - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada no inciso III, além de providenciar junto à Contabilidade do Município a demonstração que indique a situação econômica financeira do Fundo;
- 97.
98. VIII - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, detectada na demonstração mencionada;
- 99.
100. IX - manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais ou não governamentais;
- 101.
102. X - manter o controle da receita do Fundo.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos do Fundo

Art. 25. Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

103. I - a dotação consignada no Orçamento Municipal e destinada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- 104.
105. II - os recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- 106.
107. III - as contribuições, os auxílios, subvenções, os legados e doações efetuados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- 108.
109. IV - os valores, provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990;
- 110.

financeiras dos recursos disponíveis;

111. V - o produto das aplicações

112.

113. VI - os demais recursos financeiros e patrimoniais a serem transferidos pelo Município.

§ 1º a gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal será feita pela Secretaria de Finanças.

§ 2º a Secretaria de Finanças aplicará os recursos do Fundo eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Art. 26. Constituem ativos do fundo:

114. I - disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas especificadas no Artigo 25;

115.

116. II - direitos que porventura vier a constituir;

117.

118. III - bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo único. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertencem à Prefeitura Municipal.

Art. 27. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o Município venha assumir, de comum acordo com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para implementação do Plano Municipal de Ação.

CAPÍTULO V

Do Orçamento, da Contabilidade, da Despesa e da Receita

Art. 28. O orçamento do Fundo demonstrará as políticas, diretrizes e programas do Plano Municipal de Ação, observando o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios de universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 29. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo, conforme Lei nº 3091, de 19 de dezembro de 1991.

Art. 30. A despesa do Fundo constituir-se-á de:

119. I - financiamento total ou parcial de programas de atendimento e projetos constantes do Plano Municipal de Ação;

120.

121. II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

122.

123. III - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de móveis necessários à implantação e implementação do Plano Municipal de Ação, estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

124.

125. IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e controle das ações do Plano Municipal de Ação;

126.

127. V - desenvolvimento de programas de estudos, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Ação;

128.

129. VI - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações voltadas ao atendimento da criança e do adolescente;

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 31. As prestações de contas deverão atender aos ditames da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 32. Para fins de expedição de documentos, movimentação de contas bancárias e outros assemelhados, o Fundo Municipal se utilizará do Cadastro Geral de Contribuintes do Município de Jacareí, Estado de São Paulo.

Art. 33. O Fundo terá vigência ilimitada.

TÍTULO III

Do Conselho Tutelar

CAPÍTULO I

Da Localização e Funcionamento

Art. 34. O Conselho Tutelar funcionará em local designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e de preferência na sede deste.

Art. 35. O Conselho Tutelar fará atendimento ao público das 8 às 18 horas, de segunda à sexta-feira.

Parágrafo único. Diariamente, após 18:00 horas, aos sábados, domingos, dias santificados, facultativos e feriados, permanecerá em plantão mediante escala de serviços e sob orientação e responsabilidade de um dos 05 (cinco) técnicos titulares que compõem o Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

Das Eleições

Art. 36. O processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar será disciplinado em portaria do Juiz competente, com a homologação da lista dos candidatos, previamente registrados e inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com a nomeação dos membros da mesa receptora e junta escrutinadora de votos.

Art. 37. A candidatura para os cargos no Conselho Tutelar se fará de forma individual com apresentação do currículo do candidato, acompanhado de;

130. I - fotocópia do diploma de conclusão do respectivo curso superior e registro em órgão competente;

131.

132. II - certidão de idoneidade moral fornecida por autoridades competentes e certidão negativa de antecedentes criminais;

133. III - fotocópia da cédula de identidade;

134.

135. IV - certidão ou atestado fornecido por entidade governamental ou não governamental que comprove a experiência na área de atendimento e/ou defesa à criança e adolescente de, no mínimo, 02 (dois) anos;

136.

137. V - fotocópia de documento que comprove residência no Município de Jacareí, Estado de São Paulo, há mais de 01 (um) ano.

Parágrafo único. os candidatos deverão se inscrever na Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 38. Os currículos dos candidatos serão examinados e aprovados pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente antes de serem encaminhados à homologação do Juiz competente.

Parágrafo único. o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá observar as exigências e impedimentos contidos no artigo 15 e 16, da Lei Municipal nº 3091 de 19 de dezembro de 1991.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 39. Ao Conselho Tutelar compete exercer as atribuições conferidas nos artigos 98 a 105 da Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990 e artigo 21 da Lei Municipal nº 3.091 de 19 de dezembro de 1991.

§ 1º Sempre que necessário e visando o aperfeiçoamento na execução de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá realizar reuniões conjuntas entre técnicos das diversas áreas para definir a linha de atuação, aplicar medidas previstas na lei, discutir e encontrar soluções de casos.

§ 2º os conselheiros eleitos escolherão entre eles Presidente do Conselho Tutelar.

Art. 40. Ao Presidente compete:

passiva, judicial e extra-judicialmente;

oficial do Conselho;

138. I – representar o Conselho ativa,

139.

140. II – assinar a correspondência

141.

142. III - propor ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente a designação de funcionários e bens necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar;

143.

144. IV - velar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 41. Este Regimento poderá ser alterado total ou parcialmente pela maioria absoluta dos membros titulares do Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente.

Art. 42. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Jacareí, 23 de novembro de 1.994.

**THELMO DE ALMEIDA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado no Boletim Oficial do Município nº xxx de xx/xx/yyyy.

Entidades Sociais inscritas

- Associação Casa Fonte da Vida – Hospital São Francisco de Assis (Projeto Follow-UP)
- Nova ASPAD – Associação de Pais e Amigos do Down
- Associação comunitária Fenix
- Associação Educacional e Assistencial Guri na Roça
- Associação Esportiva Jacareí Rugby
- CEPAC – Associação “Criança Especial” de pais Companheiros
- CIEE – Centro de Integração Empresa Escola
- Comunidade de Ação Social Fanuel
- CREAS Unidades I e II
- Fraternidade Espírita Cristã Batuíra
- JAM – Jacareí Ampara Menores
- Lar Carmelitas São José
- Mantenedora Vicente Decária
- Secretaria de Segurança – Projeto Tocando o Futuro

